



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0233/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre a criação de um programa de parcelamento habitacional no Município de São Paulo, especialmente com o escopo de facilitar a absorção de custos técnicos adicionais na regularização de imóveis.

De acordo com o disposto no artigo 1º, o Município de São Paulo fica autorizado a instituir, por meio da Secretaria Municipal de Habitação, o Programa de Parcelamento Habitacional.

O artigo 4º informa que a Secretaria Municipal de Habitação será a gestora do programa, *“sendo responsável pelo levantamento e organização, bem como pelo acompanhamento, havendo coordenação intersecretarial envolvendo as demais secretarias municipais necessárias à viabilização e execução do programa”*.

O artigo 5º, por sua vez, dispõe que um comitê gestor deverá ser criado para a execução do programa composto por membros de órgãos indicados pelas secretarias envolvidas no desenvolvimento do programa.

Nos termos da justificativa, o projeto busca amparar e proteger milhares de cidadãos que habitam moradias que precisam de regularização, mas não possuem recursos necessários para tanto. Ainda conforme as informações trazidas pelo nobre autor, o Poder Público deve garantir a estrutura e a segurança necessárias para a vida em comunidade.

O projeto poderá prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, esta propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura ainda é amparada pela Constituição Federal, uma vez que busca garantir direito considerado fundamental pela Carta Magna, qual seja, o direito à moradia digna.



Com efeito, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, o direito à moradia encontra-se arrolado dentre os direitos fundamentais sociais, de modo que nenhuma norma infraconstitucional poderá ser contrária aos seus preceitos.

Além disso, releva notar que o art. 23, IX, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

A Lei Orgânica Municipal também corrobora o disposto pela propositura. No que concerne à moradia, importa destacar o art. 167, I, da Lei Orgânica Paulistana, que dispõe ser competência do Município a elaboração de política de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Portanto, consoante preconizam os artigos 167 a 171, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é de competência municipal a elaboração da Política Municipal de Habitação. O art. 169, por sua vez, é bem específico no sentido de que caberá à Lei Municipal estabelecer equipamentos mínimos necessários à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social.

Por fim, registre-se que não cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a manifestação quanto aos aspectos orçamentários e de mérito envolvidos no projeto, cabendo tal análise às Doulas Comissões de Mérito e de Finanças e Orçamento desta Casa.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,